

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0009/77

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO INSTRUTIVA "JOSÉ DE BONIFÁCIO"/SANTOS

ASSUNTO : Reconsideração do Parecer CEE n° 177/77 sobre Convalidação de Atos Escolares

RELATOR : Conselheiro LIONEL CORBEIL

PARECER CEE N° 899/77 - CESG - Aprov. em 19 / 10 / 77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 O Diretor- Presidente da Associação Instrutiva "José Bonifácio", de Santos, solicita reconsideração do Parecer CEE n° 177/77- de nossa autoria, argumentando:

"que os alunos que terminaram em 1975 a habilitação de Técnico de Laboratórios Médicos tiveram durante os dois últimos anos - 1974 e 1975 - a carga horária de disciplinas profissionalizantes com mais de 900 horas; que tiveram aulas práticas de laboratório e que fizeram o estagio supervisionado."

1.2 A Conclusão desse parecer particularmente na sua letra "b" deixava claramente entender que os alunos que freqüentaram a habilitação de Técnico de Laboratórios Médicos não tiveram uma carga horária suficiente de matérias profissionalizantes.

1.3 Para melhor compreensão citaremos na íntegra a Conclusão do Parecer CEE n° 177/77:

"À vista do exposto, somos pelo indeferimento da solicitação feita pelos Diretores da Associação Instrutiva "José Bonifácio", de Santos, quanto à convalidação dos atos escolares dos alunos que freqüentaram de 1975 a 1975 a Habilitação de Técnico de Laboratórios Médicos. Concordamos com o Parecer da Delegacia de Ensino de Santos, da Coordenadoria de Ensino do Interior, a saber:

- a) que a Escola de Educação Infantil e de 1° e 2° - Graus "José Bonifácio", de Santos, pode expedir - certificados de conclusão do 2° grau aos alunos- que terminaram este curso em 1975 para que tenham validade para prosseguimento de estudos;
- b) para receber o Diploma de Técnico os alunos concluintes deste curso em 1975 deverão completar as horas-aula correspondentes às matérias profissionalizantes indicadas pelo CFE, bem como as práticas de laboratório e o tempo de estágio supervisionado se não for comprovada a sua realização".

1.4 O problema todo consiste em verificar qual é a carga horária profissionalizante que foi ministrada nesse curso técnico.

Na realidade, no processo constam dois currículos de habilitação, o primeiro a fls. 20 com uma carga horária de até menos de 420 horas profissionalizantes, e o segundo, a fls. 53, "bem estruturado e com carga adequada. Pareceu-nos que o segundo foi apresentado - somente em 1975, enquanto o primeiro serviu de documento, em 1973, para solicitar a aprovação do curso. No processo aparecem dois documentos sobre as aulas previstas e dadas em cada matéria: o primeiro (fls. 21 e 22) refere-se ao ano de 1973, à 1ª série do período matutino e à 1ª série do período noturno, onde foram ensinadas apenas as disciplinas de Educação Geral, e outro documento com os mapas das 1ª, 2ª e 3ª séries de 1975, compreendendo um currículo com as matérias profissionalizantes adequadas às prescrições dos Pareceres do Conselho Federal de Educação e do Conselho Estadual de Educação. O que falta, na realidade, são os mapas de 1974, que poderiam nos informar e permitir julgar e somar as cargas horárias. Não constam do Processo.

1.5 Solicitamos que o Processo fosse baixado em diligência junto à Secretaria da Educação para nos informar o seguinte:

1º Qual a carga horária de disciplinas profissionalizantes que foram ministradas aos alunos na 2ª e 3ª séries nos anos de 1974 e 1975, sendo que a primeira era apenas de Educação Geral?

2º quais as práticas de laboratório dadas?

2. APRECIÇÃO

2.1 A Secretaria da Educação atendeu de imediata à solicitação deste Conselho e em 20 de junho p.p. foi realizada uma visita de diligência cujo relatório consta das fls. 246 e 247.

2.2 A relatora em resposta à 1ª pergunta declara que não foram ministradas matérias profissionalizantes na 2ª série em 1974, mas sim na 3ª série em 1975. Parece-nos importante citar o seu pronunciamento:

"O currículo correspondente a 1974 não foi encontrado na escola. Alegaram que foi entregue à D.E. de Santos e que não possuem cópia em seu arquivo.

Solicitamos, então, os diários de classe da 2ª série do Curso de Técnico de Laboratórios Médicos, no ano de 1974. Entregaram-nos Diários das seguintes disciplinas: Português, História, Inglês, Geografia, Matemática, Física Química, Biologia, Desenho, Educação Moral e Cívica".

"Não procedemos ao levantamento das aulas previstas e dadas, nas disciplinas acima, a fim de informar a carga horária, porque não correspondem às disciplinas profissionalizantes do curso em questão."

2.3 Declara também que "na 3ª série realizada em 1975 foram conferidos os Diários de Classe e observadas as cargas horárias do quadro constante de fls. 248. Nesse quadro verificamos que foram ministradas cinco das seis matérias profissionalizantes obrigatórias, com uma carga de 515 horas. Não foi ministrada a disciplina "Organização".

2.4 Quanto à 2ª pergunta sobre as praticas de laboratório dadas, o relatório informa:

"Em nenhum registro dos Diários de Classe examinados observa-se menção a qualquer atividade prática específica."

Porém,

"no prontuário dos alunos há registro e controle de estágios, desde 1974, assinado por um responsável da Sociedade Portuguesa de Beneficência. Convênio em anexo.

Não consta do controle dos estágios o tipo de atividade desenvolvida nos mesmos".

2.5 Finalmente, de acordo com o D.O. de 24/04/75 - despacho do sr. Coordenador- foi homologado o Plano de Organização Didática e Administrativa da Associação Instrutiva "José Bonifácio" em que consta a habilitação de Técnico de Laboratórios Médicos.

2.6 Pelo relatório apresentado pela S.E. em atendimento à diligência solicitada por este Conselho, constatamos o seguinte:

- 1º - que na 2ª série realizada em 1974 foi ministrada apenas Educação Geral como 1ª série;
- 2º - que das matérias profissionalizantes obrigatórias, uma, Organização, não foi ministrada e as outras com carga horária insuficiente de 515 horas, faltando quase 400 horas;
- 3º - que as praticas de laboratório dificilmente poderiam ser dadas na Escola não somente por não constar dos Diários de Classe, mas também porque os próprios alunos se queixaram da falta de equipamento para trabalhos práticos "segundo consta de um termo de visita do sr. Inspetor datado quase em fins do ano letivo da 3ª série, i.é., de 30 de outubro de 1975. (fls. 252)

2.7 Portanto votaremos em contrário ao pedido de reconsideração.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto votamos em contrário ao pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 177/77, impetrado pelo Diretor-Presidente da Associação Instrutiva "José Bonifácio", de Santos. E favoravelmente, portanto, a manutenção da conclusão do citado Parecer.

CESG, em 04 de outubro de 1977

a) Conselheiro LIONEL CORBEIL- Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: HILÁRIO TORLONI, JAIR DE MORAES NEVES, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA, OSWALDO FRÓES e RENATO ALBERTO T. DI DIO

Sala da CESG, em 05 de outubro de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino de Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de outubro de 1.977

a) ConsS MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente